

DIREITO E ECONOMIA: PERSPECTIVAS NECESSÁRIAS NA ATUAL CONJUNTURA POLÍTICO-ECÔNOMICA NA SOBERANIA DO CONSUMO

Fernanda Cláudia Araújo da Silva*

1 ASPECTOS INICIAIS

“Les associations et les organisations non gouvernementales n’ont pas une légitimité ni une capacité d’argir du même ordre que celle que confère la souveraineté, surtout lorsque celle-ci procède du suffrage universel. Le rôle des États reste donc déterminant”¹.

A primeira observação que se deve fazer diz respeito à necessidade de mencionar aspectos jurídico-econômicos no atual contexto, mas não somente sob a perspectiva do Direito Econômico ou da Economia, sobretudo, sob uma ótica administrativa (Direito Administrativo-Constitucional) de promover uma incursão no campo da intervenção estatal na seara econômica².

A Economia face à globalização³ não pode ser definida apenas como a ciência da escassez de recursos, é muito mais que isso diante do atual mercado competitivo e globalizado dentro de instituições e organizações.

121

* Professora do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela UFC e doutoranda pela Universidade de Lisboa. E-mail: f.c.araujo@hotmail.com.

¹ Epígrafe retirada de uma citação apanhada do jornal Le Monde de 18.4.2001, p. 16, In: GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 56.

² Calha a seguinte menção: “Em consequência, utiliza o Estado de todos os meios normativos, administrativos e operacionais para obter o pleno aproveitamento de todos os fatores econômicos e não econômicos (recursos naturais, humanos e capitais), através de uma política de desenvolvimento regional e setorial que propicie o aumento do nível geral da produção e sua racional participação, no espaço, por toda a área política do Estado”. In: CARVALHOSA, Modesto. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: RT, 1972, p. 71.

³ Globalização dos bens e financeira, não sendo mais o dinheiro um simples intermediário na troca de valores entre si, como pensava Karl Marx (In: GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 55). O dinheiro dobra-se em si mesmo é a chamada “reprodução hermafrodita da riqueza abstrata” de BELLUZZO, Luiz. “O desafio da perestroika” Isto É-Senhor. Nº 1.047, edição de 11.10.1989.

A Economia e o Direito se unem formando perspectivas que busquem melhores soluções no contexto de crise mundial, o que para Ronald Coase⁴ seria a nova redefinição do estudo do Direito. Ao mencionar Ronald Coase, Rachel Sztajn⁵ estabelece que:

Para Ronald Coase, *Law and Economics* demonstra a importância da Economia no estudo do Direito, notadamente considerando as formulações da Nova Economia Institucional, centrada nas instituições sociais entre as quais, empresas, mercados e normas, que facilitam compreender o sistema econômico. Para Coase, quando os operadores do Direito dominarem conceitos econômicos, suplantarão os economistas na avaliação econômica dos efeitos das normas jurídicas, refinando o método de estudo do Direito.

Dessa forma, o presente artigo é de cunho jurídico-econômico, com influxos de várias outras áreas, na perspectiva de tratar da regulação político-econômica no contexto atual, incluindo atividades econômicas realizadas pelos setores público e privado⁶.

Na visão de Coase, seria o Direito e a Economia através de uma interdependência de áreas ligadas a instituições⁷ e organizações os responsáveis por possíveis soluções da crise financeira atual⁸.

⁴ Ronald Coase ganhou o Prêmio Nobel de Economia em 1991, pois desde 1937 trabalhava com os problemas reais da sociedade (e não um mundo do dever ser). Criticou a análise econômica ortodoxa e incluiu as instituições legais como elementos significativos do comportamento dos agentes econômicos. As instituições são importantes para o funcionamento da economia.

Outros economistas como Oliver Williamson e Douglas North também participaram do movimento que passaram a chamar de Análise Econômica do Direito.

⁵ SZTAJN, Rachel. **Law and Economics**. In: Direito & Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Org. ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 82.

⁶ Por isso, que Eros Grau diz que o Direito Econômico é um método que alcança o estudo dos Direitos Positivos estatal sob uma abordagem econômica. In: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13. ed, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 153.

⁷ As organizações foram introduzidas por Williamson como terceiro pilar desse contexto estabelecido entre Direito e Economia. Também com o significado de Empresa, como parte fundamental do desenvolvimento da teoria da empresa no atual contexto. Assim, há um estudo sobre as organizações na tríade Direito-Economia-Organizações/Instituições.

⁸ Coase diz que o Poder Judiciário é tão importante quanto às instituições privadas. In: COASE, R. **The problem of social cost**. *Journal of Law and Economics*, n. 3, 1960. Disponível em: <http://www.econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2014.

2 DIREITO E ECONOMIA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

A regulamentação estatal da atividade econômica, seja para o Estado, seja para o particular, está sob a tutela do Direito Econômico, no sentido que Economia e Direito, enquanto ciências caminham juntas.

A produção de bens⁹ sempre foi estabelecida para a satisfação das necessidades humanas, de forma que o consumo e a produção constituem partes integrantes da vida de qualquer pessoa e, conseqüentemente, a circulação de bens. A atividade econômica é vasta e exercida ora pelo Estado e na sua maior parte, pela iniciativa privada.

Há uma evolução da atividade econômica ligada à própria evolução do Estado, em que numa visão clássica¹⁰, tem experiência vivida, desde a sociedade feudal, passando pela sociedade comercial-industrial¹¹ à globalização¹². Por isso, Filellini¹³ estabelece que:

Se a ruptura da ordem feudal trouxe o risco da convivência com os governos efêmeros, contribuiu para a formação da consciência de que o rumo da sociedade não era predeterminado. Em um mundo dinâmico, o Estado iria inevitavelmente desempenhar um papel imposto pelo desejo dos indivíduos. O problema político decorrente passou a ser o de estruturar os processos de decisão de forma que pudessem refletir os interesses gerais.

123

Há, portanto, uma simbiose de movimentação entre mercados e governos, numa passagem mais ampla dentro de divisões político-governamentais dos Estados, bem diferente do sistema feudal¹⁴.

Aliás, o desenvolvimento das técnicas de produção de bens não interfere no principal objetivo da atividade econômica que é a satisfação das necessidades humanas¹⁵.

⁹ Bens materiais e imateriais, como ideias, descobertas, invenções etc.

¹⁰ Essa visão clássica refere-se a um período de mobilidade da economia, uma vez que na era medieval, as organizações tinham um reflexo estático e familiar, numa perspectiva natural.

¹¹ Os períodos históricos vão desde o pioneirismo, seguindo o desenvolvimento técnico (*engineering*); passando à valorização da atividade comercial, seguindo à fase das relações com o público (*public relation*), com o slogan americano “the public be served”

¹² FILELLINI, Alfredo. **Economia do setor público**. São Paulo: Atlas, 1994, p. 17.

¹³ Op. Cit. p. 18.

¹⁴ Há um avanço do Estado com o aparecimento da democracia representativa, a liberdade de escolha e a proteção das liberdades individuais.

¹⁵ E acrescenta ainda que: “A quantidade de mudanças ainda em curso com a internacionalização dos mercados deve sempre ser ponderada, pois transforma a atividade econômica mundial não apenas quando abre as fronteiras para a realização de trocas de mercadoria; ocorrências mais específicas, como a possibilidade de as empresas adquirirem ativos no

Hodiernamente, a análise econômica deve incidir sobre o Direito e sobre as organizações (e vice-versa), de forma que as instituições legais reflitam significativamente no comportamento dos agentes econômicos¹⁶.

Dessa forma, há interferência do Direito nas Ciências Econômicas e estas nas Instituições, onde se redefine o papel da Economia no atual contexto, o que afasta o tradicional conceito de firma¹⁷ com a mera função de produção¹⁸.

O Direito, o Estado e as Instituições necessariamente estão nesse contexto apresentado por Coase em seu teorema e aplicado por Williamson¹⁹.

Numa análise mais acurada sobre essa nova definição de Direito e Economia transcende a outro patamar gerando a Economia dos Custos de Transação-ECT. Neste momento descreve-se uma alternativa nas organizações com maior governança e a afetação da atuação estatal em suas políticas públicas. Assim, a Economia dos custos de transação especula as reais ocorrências que embasam as relações econômicas²⁰.

Não que haja uma nova Economia, mas um novo contexto que se impõe, diante de novas circunstância e situações de desenvolvimento, de novas tecnologias (inclusive a nanotecnologia) e o desenfreado consumo. Há uma mudança de ordem universal e a complexidade crescente da sociedade moderna almeja a solução de conflitos econômicos, os quais devem se ajustar²¹.

Há desafios estratégicos e devem ser apurados para que este novo modelo econômico se adeque, inclusive para o Estado. Nesse sentido, Martí-

exterior lhes garantem uma série de benefícios financeiros, como o custo menor de captação". In: MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Ed. Campus Jurídico. Rio de Janeiro: 2007, p. 3.

¹⁶ Esse é o Teorema de Coase.

¹⁷ No sentido de empresa.

¹⁸ WILLIAMSON, R. A. **The Economics of Governance**. University of California, Berkeley. Disponível em: https://www.aeaweb.org/assa/2005/0107_1645_0101.pdf. Acesso em 14 de setembro de 2014.

¹⁹ Toda a aplicação do Teorema de Coase foi colocada em prática em prática por Williamson.

²⁰ WILLIAMSON, R. A. **Por que Direito, Economia e Organizações?** Trad. Decio Zylberstajn. In: **Direito & Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Org. ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 18-59.

²¹ MELLO, Luiz de Anhaia. **O problema econômico dos serviços de utilidade pública**, São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1940, p 35.

nez diz que: “É através das expectativas que os sujeitos económicos procuram vencer a hostilidade que a incerteza do futuro para eles representa²²”.

Uma atividade econômica organizada gera desenvolvimento da própria sociedade, tanto de ordem qualitativa, quanto de ordem quantitativa, o que não se confundiria com o crescimento. Neste último caso, implicaria apenas a aumento da renda, do PIB e não necessariamente traria uma mudança social²³.

2.1 A soberania do consumo na atual economia

“It is a losing game for any business that does not play on their side”^{24 25}.

Esse novo estado de competição em busca também de uma forma ideal de organização social propõe o consumo como elemento soberano da subsistência do próprio Estado o qual apresenta critérios e métodos de utilização dos recursos por ele (Estado), tornando a economia de mercado o principal propósito estatal²⁶.

A soberania do consumo nos Estados propõe essa preferência na atuação do próprio Estado, de forma que a avaliação e a atuação do governo são estabelecidas em função do que se está a exigir. Assim, o Estado estuda, analisa e coordena em termos políticos a manutenção do mercado e do consumo.

A Economia é uma ciência social, a qual estuda as variáveis humanas e as mudanças econômicas, dialeticamente os comportamentos sociais e seus resultados se estabelecem. Elementos como oferta, procura, mercado, variáveis (das mais diversas) são mecanismos que desembocam nos contor-

²² MARTÍNEZ, Pedro Soares. **Previsão econômica**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 142.

²³ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 400.

²⁴ “Perde o jogo, fatalmente, o negócio que não tiver o consumidor, do seu lado”.

²⁵ MELLO, Luiz de Anhaia. **O problema econômico dos serviços de utilidade pública**, São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1940, p. 44, *apud Business Week*. Disponível em: <http://www.businessweek.com/> Acesso em 14 de setembro de 2014.

²⁶ No caso brasileiro, a proteção do Direito do Consumidor é um direito fundamental determinado pela Constituição de 1988. A soberania do consumo brasileiro impõe a previsão dos direitos do consumidor em três momentos distintos e relevantes para o Estado brasileiro. No Art. 1º, com a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; no Art. 5º, inciso XXXII, promoção legislativa da defesa do consumidor e no Art. 170, inciso V, a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

nos valorativos da norma no setor econômico. Assim, o referencial se apresenta como uma racionalidade da própria atividade econômica do Estado diante da soberania do consumo.

A avaliação do mercado e a proteção dessa soberania do consumo são realizadas pelo Estado e condiz a uma análise das condições e necessidades sociais existentes, pois é impossível a existência de uma avaliação econômica individual, diante da organização estatal.

O consumo faz parte de qualquer pessoa, ainda que as técnicas de produção tenham sido modificadas. Isso significa dizer que produção e consumo sempre têm o mesmo fundamento ainda que haja maior oferta ou mesmo a escassez²⁷

A produção, a satisfação das necessidades e o próprio consumo sempre foram elementos de tutela jurídica²⁸, e não só da economia. A incidência da nomenclatura **soberania do consumo**²⁹ diz respeito à atualidade, sob vários prismas, principalmente a partir dos anos 60.

Tanto é que observamos que a atividade econômica possui nos seus elementos o consumo de bens (incluindo também os serviços) para atender às necessidades ilimitadas do ser humano³⁰. São necessidades ilimitadas

²⁷ MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Ed. Campus Jurídico. Rio de Janeiro: 2007, p. 2-3.

²⁸ Alguns autores já demonstram a existência de contornos acerca da proteção do consumidor, ainda que de forma indireta em diversas legislações como o Código de Hamurabi (2300 a.C.), o qual regulamentava o comércio, em que o controle e a supervisão estavam a cargo do palácio. Protegia ainda sobre defeito estrutural em que o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito, dentro do prazo de até um ano.

Os interesses dos consumidores estavam protegidos na Mesopotâmia, no Egito Antigo e na Índia do Século XVIII a.C., (Código de Massú) na hipótese de adulteração ou entrega de produto inferior, previa a pena de multa, punição e ressarcimento.

No Direito Romano o vendedor era responsável pelos vícios da coisa, a não ser que estes fossem por ele ignorados. In: PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. **A evolução histórica do direito do consumidor**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Publicacoes/Publicacoes_Discente/DA%20EVOLU%C7%C3O%20HIST%D3RICA%20DO%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR.htm. Acesso em 12 de setembro de 2014.

²⁹ A terminologia adotada condiz com a atuação humana de consumir atrelada ao desenvolvimento e circulação de informações que existem. É algo tão importante que se torna soberano na vida das pessoas. A inclusão social, o planejamento e a valorização dos indivíduos existem pelo consumo, por isso torna-se soberano. Não no sentido estatal que a expressão é utilizada na presente pesquisa.

³⁰ São necessidades ilimitadas pelo fato de que com o passar do tempo, as vontades e os desejos do ser humano se modificam, adequando-se às necessidades tecnológicas, biotecnológicas, alimentares etc.

pelo fato de que o consumo tem sido estudado por uma área da psicologia chamada de psicologia do consumo, tratada muitas vezes como uma patologia (patologia do consumo).

A soberania do consumo alcança a vertente estatal, na regulação da atividade, na proteção de direitos do consumidor, na regulação fiscal (tributária), no planejamento orçamentário dos Estados, na perspectiva internacional, na globalização, com a concorrência mundial e também em uma seara subjetiva³¹.

As reações dos indivíduos ligadas ao consumo têm seus reflexos nos fenômenos econômicos. Mais uma vez calha a menção de Martínez³²:

O estudo dos comportamentos económicos assume um interesse duplo numa teoria que parta de um pressuposto de liberdade humana.

A sua análise constitui o processo mais seguro de conhecimento das reacções psicológicas, pela insuficiência da introspecção; e uma forma mais directa de examinar a influência do homem nos fenómenos económicos, pois estes são provocados ou modificados imediatamente pelos comportamentos e só mediatamente pelas expectativas.

A questão do consumo tem sido o pêndulo da definição estratégica do Estado, das Instituições e do Direito na Economia³³. E mais ainda, o consumidor é o principal destinatário dos negócios, desde a procura, o preço e os benefícios como elementos subjetivos da relação econômica.

³¹ Diferentemente do que se expõe, e *data vênia*, Soares Martínez não entende que o comportamento do homem possa alterar ou modificar os ciclos econômicos, ou mesmo repercutir em outros fatores. Senão vejamos o que diz: “Parece difícil, senão impossível, demonstrar que os comportamentos humanos têm vigor bastante para provocar, ou evitar, a produção dos fenômenos econômicos. Não é de excluir que entre os comportamentos humanos e certos fenômenos que normalmente se lhes sucedem se estabeleçam apenas concomitâncias não permanentes nem causais, cuja regularidade ou aparente regularidade tenha criado no nosso espírito algumas ilusões sobre o poder da vontade e da acção dos homens”. In: MARTÍNEZ, Pedro Soares. **Previsão económica**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 129.

O comportamento, as necessidades, as previsibilidades podem repercutir na Economia, no Direito e nas Instituições. No entanto, mais adiante em seu livro, nos fala que: “Esse esforço para dissipar o seu estado psicológico de incerteza é realizado pelo sujeito económico através de uma representação do encadeamento de fenômenos em que o seu comportamento vai integrar-se” Op. Cit. p. 138. Ora, há uma reciprocidade de interferências da economia na conduta dos indivíduos e vice-versa.

³² MARTÍNEZ, Pedro Soares. **Previsão económica**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 233.

³³ No caso brasileiro, o direito do consumidor é princípio da ordem econômica e de intervenção estatal nas relações consumeristas.

O mercado de consumo, mesmo diante de uma definição *lato sensu*, e por envolver o que é produzido pelos agentes econômicos a alcançar a maior parte da população, a qual deve manter-se protegida, pois o desequilíbrio nesse setor poderá ocasionar efeitos maléficos³⁴.

Assim, o ciclo da atividade econômica finaliza no consumo, mesmo tendo início com a atividade de produção, ainda que existam outras fases que identifiquem a passagem da produção para o consumo, por isso, o “consumidor hoje é protegido por um conjunto de regras que tipificam os direitos e garantias do destinatário final, que muitas vezes é envolvido por artifícios publicitários que determinam a sua própria conduta de adquirir determinado bem³⁵”.

2.1.1 A Soberania do consumo estatal

O próprio Estado, enquanto pessoa jurídica é elemento participante das liberdades de circulação de bens e capitais, de forma que a globalização da produção contribui para a busca de novos critérios de sistematização fiscal.

A própria criação de instrumentos de regulação como a Organização Mundial do Comércio-OMC, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE³⁶ e a criação da União Europeia criam instrumentos de regulação que contribuem para as políticas internacionais sobre a fiscalidade. Principalmente com a criação da União Europeia que estabelece uma solidariedade econômica. Por isso, Pascoal Fontaine³⁷ diz que “A União Europeia foi criada para cumprir objetivos políticos, que ambiciona atingir através da cooperação econômica”.

O maior objetivo hodierno é assegurar um crescimento econômico dos Estados, e por sua vez, uma estabilidade que faça valer na dimensão econômico-mundial, mesmo face à diversidade europeia nesse mundo globalizado³⁸.

³⁴ MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Ed. Campus Jurídico. Rio de Janeiro: 2007, p. 16.

³⁵ Op. Cit. p. 52.

³⁶ Essa organização se pauta na democracia participativa, na liberdade de livre mercado e nas políticas econômicas que indicam o elevado PIB e IDH. Isso porque, a liberdade de mercado cria condições favoráveis à tributação e aos mercados que se beneficiam.

³⁷ FONTAINE, Pascal. **A Europa em 12 lições**. Comissão Europeia. Direção Geral da Comunicação Publicações: Bruxelas, 2010, p. 6.

³⁸ Essa diversidade se apresenta em razão da diferença dos países participantes da CE (diferenças econômicas, administrativas, governamentais, políticas, legislativa, territoriais, industriais, climáticas, financeiras e etc.)

A globalização sob o aspecto negativo ocorre há alguns anos e diante dessa situação buscam-se alternativas para tentar melhorar a situação econômica. Paz Ferreira³⁹ estabelece o comentário sobre a crise da UE e a relação com a diversidade dos países integrantes: “Uma das maiores debilidades do Projeto de Tratado consiste, precisamente, em criar um modelo único de resposta para todos os países da União sem levar em conta os diferentes graus de desenvolvimento, ou a natureza das dificuldades com que estão confrontados”.

Esse modelo nos faz pensar na necessidade de elementos políticos, econômicos e jurídico dos países para a manutenção da nova soberania fiscal. Por isso, Raquel Gonçalves Mota⁴⁰ assevera:

No atual panorama mundial, com o inegável avanço da globalização em diversos setores da sociedade e com o crescente desenvolvimento de processos de integração regional, mostra-se imperativa a releitura do conceito de soberania estadual e, consequentemente, de um de seus mais relevantes aspectos — a soberania fiscal.

Esse enfoque associa-se a condição do Estado consumidor, uma vez que é elemento participativo das relações de consumo nos mais variados mercados.

E como fica o Estado e sua manutenção nos momentos de crise econômica? A análise da existência do Estado como produtor pode até trazer resultados positivos no ciclo econômico, mas na condição de consumidor, diante de suas incontáveis necessidades, estaria equiparado ao próprio particular. Portanto, a soberania do consumo do Estado é inerente também à sua sobrevivência.

O Estado, mesmo não sendo sua atividade natural, compra produtos e poderá até vender, mas a compra para sua subsistência é refletida pela participação no mercado de consumo⁴¹.

³⁹ FERREIRA, Eduardo Paz. **A crise do euro e o papel das finanças públicas**. Finanças Públicas da União Europeia. Cood. CATARINO, João Ricardo e TAVARES, José F. F. Almedina: Lisboa, 2012, p. 30.

⁴⁰ MOTA, Raquel Gonçalves. Aspectos relevantes da concorrência fiscal internacional. Disponível em: <https://gestao.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-ii-numero-iv/Graquel4.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2014.

⁴¹ O Estado pode ainda participar de outros setores do mercado como o mercado financeiro e da organização dos meios de produção. Nesse momento estaria o Estado fazendo intervenção por participação.

O processo de compra pelo Estado⁴² sujeita-se a um regramento legal denominado de licitação.

2.1.2 Soberania do consumo na era globalizada

O Parlamento Europeu aprovou um texto relativo ao **Relatório Anual sobre a Fiscalidade**⁴³ em abril de 2014, e estabeleceu que:

Ao mesmo tempo que reafirma que a política fiscal continua a ser uma competência integrada na esfera da soberania nacional, e que, como tal, os diferentes sistemas fiscais dos Estados-Membros devem ser respeitados, o relatório sublinha que é necessário considerar como uma prioridade a introdução de medidas fiscais favoráveis ao crescimento e a promoção dos impostos sobre o consumo, na medida em que estes têm melhores condições do que os impostos sobre o trabalho para estimular o crescimento económico e o emprego a longo prazo. O relatório chama também a atenção para a necessidade urgente de resolver os problemas da dupla tributação e da evasão fiscal.

A política fiscal no âmbito da União Europeia ou no âmbito de outros blocos económicos⁴⁴ propõe sempre uma atuação integrada na soberania dos Estados e sempre voltada para o consumo. Essa nova atuação tem um alcance muito maior que o próprio conceito, de forma que tende a proteger, os Estados, a sociedade e os indivíduos.

Essa, portanto, é a resposta às alterações financeiras e económicas mundiais, e a União Europeia encontra-se obrigada a atender às ações que garantam que os Estados-Membros organizem-se sob o ponto de vista financeiro, para a manutenção de uma governança económica comum.

2.1.3 Soberania do consumo subjetiva

O consumo tem sido utilizado de forma exagerada que a psicologia tenta analisar o comportamento do consumidor, identificando as razões que levam a uma situação patológica desse elemento da economia. A psicologia do comportamento do consumidor analisa os fatores e motivos (culturais,

⁴² O texto refere-se à legislação brasileira, constante na Lei nº 8.666/93 — Lei de Contratos e Licitações e a outros textos legais sobre a matéria.

⁴³ Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_5.11.1.html#_ftn4. Acesso em 02 de abril de 2014

⁴⁴ Em 2010, o OCDE lançou o fórum regional para uma política discal da América Latina com proposta para os países participantes (inclusive os não pertencentes à América Latina) da adoção de medidas a curto e longo prazo, sempre atendendo às diretrizes de preservação do setor fiscal na troca de informações entre as administrações fiscais, às questões sociais, os efeitos tributários da arrecadação mais eficiente e às questões socais. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/44974671.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2014.

sociais, pessoais e psicológicos)⁴⁵ que levam a conduta de consumir das pessoas identificando as técnicas destinadas a suscitar ou aumentar o desejo de aquisição de produtos (bens ou serviços) postos no mercado.

2.2 Controle da produção e do consumo de bens

*O Estado assume a direção geral da ordem econômica instrumentalizada. Subtrai dos entes privados a plena disponibilidade de seus recursos, bens e vontades no campo econômico, regulando as suas atividades, a fim de que não possam ser exercitadas em desconformidade com o bem geral, de cujos interesses supremos se faz árbitro e tutor*⁴⁶.

A Regulação da atividade econômica (ato de produção) — é necessária na interferência de escolhas. A produção e a interação dos agentes econômicos repercutem nos mercados, de forma que as decisões econômicas são medidas de reequilíbrio.

Destarte, as políticas econômicas governamentais compreendem a afeição de recursos e sua distribuição⁴⁷ e a consequente a busca pela estabilização da atividade econômica. As ações implementadas pelo Estado constituem controle e proteção do consumo, dentro de parâmetros básicos existentes⁴⁸. Nesse sentido, Del Masso⁴⁹ estabelece sobre a importância da regulação estatal:

A importância da regulação da atividade econômica advém da necessidade de algumas vezes se interferir nas escolhas econômicas para que o bem comum seja alcançado e não apenas a satisfação de um determinado agente econômico em detrimento dos demais. A escolha deve ser livre, mas a complexidade atual das relações econômicas, se não coordenadas, poderá resultar em uma menor satisfação dessas necessidades.

⁴⁵ SOLOMON, Michael; BAMOSSY, Gare; ASKEGAARD, Søren; HOGG, Margaret K. **Consumer Behaviour. A European perspective**. Third edition. England: Prentice Hall, 2002, p. 138.

⁴⁶ CARVALHOSA, Modesto. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: RT, 1972, p. 5.

⁴⁷ Em uma conotação contábil-financeira podemos chamar de receita e despesa.

⁴⁸ Filellini apresenta a distribuição das políticas econômicas em três setores a saber: política alocativa, política distributiva e política estabilizadora, no sentido econômico, fiscal e orçamentário da atuação estatal. In: FILELLINI, Alfredo. **Economia do setor público**. São Paulo: Atlas, 1994, p. 58. Mas não seria esse propósito no presente trabalho. É claro que todo estudo que se volta para a economia poderá ter repercussão financeira e fiscal.

⁴⁹ MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Ed. Campus Jurídico. Rio de Janeiro: 2007, p. 2.

Produção, satisfação das necessidades, consumo e escolhas necessitam da regulação da atividade econômica, principalmente por causa da complexa diversidade das atividades de consumo⁵⁰.

Isso porque, a globalização, mesmo portadora de virtudes e transformação, é necessário assegurar as possibilidades dentro das relações econômicas existentes. Além disso, encontra-se constantemente em processo de transformação. Necessárias a juridificação e a proteção de direitos (sociais e econômicos) dentro do próprio sistema, ou seja, a existência do controle⁵¹.

2.3. O Estado-empresa na atuação econômica⁵² - uma análise do Estado brasileiro

O Estado brasileiro passou por várias fases no setor produtivo econômico, mas chega-se a situação em que só estará atuando na exploração direta de atividade econômica (Estado-empresa) somente em duas situações: a) necessário aos imperativos de segurança nacional; e b) relevante interesse coletivo, conforme definido em lei⁵³.

A atividade econômica do Estado é estabelecida de forma excepcional (sentido estrito), condicionado à previsão constitucional e legal (segurança nacional e relevante interesse)⁵⁴.

Em um sentido administrativo, o Estado faz intervenção na área econômica, por indução e direção (regulamentando o setor privado) e diretamente, no domínio econômico, dentro de um regime competitivo privado.

⁵⁰ “A complexidade de produção e interação dos agentes econômicos nos mais variados mercados produz uma grande quantidade de interferências em todo o mundo, que acionadas a toques muito sensíveis e de difícil explicação acadêmica, proporcionam grandes embaraços nos países economicamente mais frágeis”. In: MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Ed. Campus Jurídico. Rio de Janeiro: 2007, p. 3.

⁵¹ GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 58-59.

⁵² A referência à leitura que se faz diz respeito ao Estado brasileiro, enquanto Estado-empresa.

⁵³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

⁵⁴ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: Do Direito Nacional ao Direito Supranacional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 291

O Estado-empresa impõe a um regime de direito privado e competitivo com o setor respectivo. Não de forma absoluta, pois existem regramentos próprios que publicizam⁵⁵ as entidades privadas do Estado.

No atual contexto, prontifica-se a estabelecer a questão da livre concorrência e da liberdade de iniciativa, os quais repercutem na atuação da ordem econômica⁵⁶. Nesse sentido, Osvaldo Carvalho⁵⁷ estabelece que:

Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa são estudados sob o plano do Direito Econômico, todavia, podem, assim como os princípios e normas do direito tributário, ser expressos por meio de juízo hipotético condicional, variando apenas quanto à heterogeneidade de conteúdos.

Dialeticamente, a atividade econômica representa o esforço humano que dará ensejo à produção de bens com a finalidade de satisfazer as necessidades dos indivíduos na sociedade e as técnicas de produção evoluem constantemente diante da necessidade e da escassez da produção. Esta deixa de ser uma preocupação privada e passa ao alcance estatal.

3 A ATIVIDADE ECONÔMICA E A ATUAÇÃO ESTATAL

A realização da atividade econômica depende não somente da produção, do incentivo ao consumo, mas de uma infraestrutura para que o sistema econômico funcione e o Estado possui um importante papel na realização dessa atividade⁵⁸. E no dizer de Eros Grau: “O sistema econômico compreende um conjunto coerente de instituições jurídicas e sociais, de conformidade com as quais se realiza o modo de produção e as formas de repartição do produto econômico”⁵⁹. Necessária a existência de instrumentos para a realização econômica na composição da atuação empresarial, incluindo bens materiais e imateriais⁶⁰.

⁵⁵ SILVA, Fernanda Cláudia Araújo. **A publicização das entidades de direito privado criadas pelo estado**. Revista Cearense Independente do Ministério Público. Fortaleza: ABC Editora, 1999. (no texto impresso o nome da autora consta o acréscimo VACCARI).

⁵⁶ Claro também que se impõe um reflexo fiscal.

⁵⁷ CARVALHO, Osvaldo Santos de Carvalho. **Não cumulatividade do ICMS e princípio da neutralidade tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 40

⁵⁸ MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2007, p. 5.

⁵⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 83.

⁶⁰ Propriedades materiais (bens corpóreos) e imateriais (marcas, patentes, nome, modelo de utilidade) e relações contratuais.

Os contratos são importantes na atuação da empresa que o Direito encarrega-se de discipliná-lo, substituindo a vontade das partes na relação contratual, e muitas vezes limitando de

Dessa forma, a atividade econômica empresarial e os mercados identificam o seu surgimento, tendo como parâmetro o Estado Liberal até se chegar à intervenção estatal e a criação do Estado-empresa.

3.1 Atividades econômicas e os mercados: uma evolução do conceito de empresa a partir da definição do liberalismo econômico — surgimento e a definição ao longo do tempo

Convém estabelecer um paradigma para a colocação da matéria a ser analisada, de forma que o estudo da empresa coincida com a criação do Estado Liberal, a partir do reconhecimento dos direitos subjetivos⁶¹, da organização política e da sociedade⁶².

O contexto de proteção aos direitos subjetivos está em razão da liberdade e propriedade do homem⁶³. A discussão da propriedade privada e da livre iniciativa são repercussões tão importantes quanto à igualdade e à própria justiça⁶⁴.

A partir de então, o Estado de Direito nasce sob a influência do liberalismo⁶⁵, pois o pensamento liberal relaciona-se com o pensamento da liberdade individual, e segundo Habermas⁶⁶, o liberalismo levou em consideração a harmonia social, moral e ética⁶⁷.

forma cogente as manifestações, pelo próprio Direito Econômico. Essa relação contratual é de extrema importância como limitação das operações realizadas e das partes envolvidas. (In: CARVALHOSA, Modesto. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: RT, 1972, p. 38 e 39)

⁶¹ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006, p. 30.

⁶² VILLEY, Michel. **Critique de la Pensée Juridique Moderne**. Paris: Dalloz, 1976, p. 188.

⁶³ “O pressuposto essencial do direito subjetivo é exatamente o reconhecimento do valor autônomo do indivíduo, destacado do corpo social a que pertence”. In: LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006, p. 31. Nesse contexto, a autora considera a noção de direito individual a partir do pensamento de Hobbes.

⁶⁴ Existem autores que fazem uma digressão histórica para fundamentar a própria existência de empresa.

⁶⁵ Apesar de Dworking mencionar o liberalismo a partir do século XVIII, nos aglomerados de posições políticas, No entanto, com outra conotação e não a que se menciona no presente relatório. In: DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**, Trad. Flávio Beno Siebeneichler-UFG, Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 2003, 162-163.

⁶⁷ “Oferecer direitos políticos ou salvaguardar contra a intervenção do Estado a homens seminus, analfabetos, subnutridos e doentes é zombar de sua condição: eles precisam de

Pensadores como Locke, Adam Smith, Kant, Rawls e Habermas posicionam o liberalismo como marco para a discussão das teorias econômicas⁶⁸ aplicáveis ao nosso presente estudo.

No entanto, a conotação de direitos subjetivos apresenta uma relativização a partir da formação do Estado liberal. Senão vejamos: com o avanço, percebe-se a formação de um Estado de Direito, mas com preocupações legais que buscava tão somente a supressões do liberalismo clássico⁶⁹. Há, portanto, um avanço do direito, mas limitado à lei, como sistema de conceitos e definições, o que Enterría⁷⁰ denominava de “sistema fechado de leis”. Críticas foram estabelecidas a esse sistema, de forma que o avanço e declínio (do liberalismo clássico) se estabeleceram, porém embasados na política e não na economia⁷¹ e assevera Ana Lopes⁷²: “Nem mesmo o marxismo e as fortes críticas que o liberalismo econômico começou a receber a partir de meados do século XIX foram capazes. De conter a racionalidade econômica que se desenvolveu no período”.

As teorias formadas ao longo do estado liberal foram incapazes de embasar o pleno desenvolvimento econômico dos Estados, por isso a intervenção estatal ocorreu. E calha novamente a menção de Ana Lopes⁷³ com a incidência do pensamento de Polanyi sobre a intervenção nos mercados:

A constatação da necessidade da intervenção do Estado em favor dos mercados, foi, segundo POLANYI (2000, p.180-183), a prova da grande contradição em que se assentava o liberalismo econômico de *laissez-faire*, o qual, embora defendesse a total ausência do Estado na economia, sempre soube recorrer ao auxílio do Estado quando havia necessidade de “salvar” o mercado.

ajuda médica ou educação antes de poderem compreender ou aproveitar um aumento em sua liberdade”. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade. Uma antologia de ensaios**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 231. Exatamente o descreve o pensamento de Habermas, envolvendo uma preocupação social, moral e ética.

⁶⁸ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006.

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal do estado social**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁷⁰ ENTERRIA, Eduardo Garcia de. **La Lengua de los Derechos, La Formacion del Derecho Público Europeo tras la Revolucion Francesa**. Madri: Alianza Editorial, p. 80.

⁷¹ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006, p. 65.

⁷² Op. Cit. p. 65.

⁷³ Op. Cit. p. 85.

Seguem-se movimentos ao Estado Social⁷⁴ e segundo Habermas⁷⁵, procura-se nesse período reestabelecer a proteção dos direitos subjetivos (liberdade e propriedade).

Outros movimentos e manifestações são propostos na tentativa de proteção dos direitos sociais e da propriedade privada (como a Encíclica *Re-rum Novarum*, de 1891). No entanto, somente nos anos de 1917 e 1919, consolida-se o Estado social com as constituições Mexicana e de Weimar (alemã), textos os quais tratam de forma protetiva dos direitos sociais e numa perspectiva constitucional.

Após a primeira grande guerra, acabou se exigindo uma maior intervenção na economia pelo Estado para atender às exigências geradas pela situação bélica, com consequências do dirigismo e da coordenação de atividade econômica⁷⁶.

A partir desse momento, há a institucionalização da propriedade (e sua função social) e, conseqüentemente, da empresa, sob o prisma intervencionista estatal, de forma a estabelecer também políticas sociais⁷⁷.

3.2 Atividade econômica, atividade empresária e a intervenção estatal

A empresa é, por excelência, o sujeito do Direito Econômico; porém, deixe-se patenteado que não é o único, pois outros sujeitos também atuam, especialmente estatais.⁷⁸

⁷⁴ Passando pelo socialismo utópico e pelo marxismo.

⁷⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**, Trad. Flávio Beno Siebeneichler-UFG, Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 2003, 175.

⁷⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973 *apud* LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006, p. 114.

⁷⁷ Há uma escola humanista do direito econômico que propõe uma conciliação entre o econômico e os direitos humanos visando minimizar as disparidades do capitalismo liberal. Senão vejamos o que dizem Jerri Barbieri e Daniela Ribeiro: “Atualmente, e em especial através da escola humanista de direito econômico, propõe-se uma conciliação entre o econômico e os direitos humanos, visando amenizar as mazelas do capitalismo liberal, o que não deve se confundir com o intervencionismo descabido em uma esfera que deve permanecer, preferencialmente, no setor privado e sob o domínio do mercado.

Ao contrário da experiência traumática da Grande Depressão, o que se verifica atualmente é que a intervenção estatal é um elemento determinante da política jurídico-econômica, especialmente na formulação de políticas sociais compromissadas com o desenvolvimento humano.”. In: BARBIERI, Jerri Adriani, RIBERIO, Daniela Menengoti. **A intervenção do Estado na Economia e o comprometimento com desenvolvimento humano através da promoção de políticas sociais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7070f9088e456682>. Acesso em 17 de setembro de 2014.

Espaço de realização das trocas de bens, mercado de consumo, mercados financeiros, de trabalho, de capitais, são evoluções que se apresentam ao longo dos anos, dentro de planejamento e organização, por conta da movimentação da economia e intervenção estatal.

A atividade econômica é realizada por empresário ou por uma sociedade empresária, portanto, explora a atividade econômica⁷⁹. A Teoria econômica da empresa do tipo empresa capitalista é a regra⁸⁰. No entanto, considera-se empresa o ente que possui fatores produtivos e numa evolução maior, pertença ao mercado. Dessa forma, existem várias espécies de empresas⁸¹: individuais (trabalho/capital/força natural); Coletivas, com a pluralidade de empresários, sob vários tipos de responsabilidade, inclusive cooperativas; Empresas Públicas, atuação do Estado no plano econômico⁸², Empresas multinacionais, com a circulação de capitais entre Estados; Empresas agrícolas, não industriais.

Essa classificação das espécies do gênero empresa, não foi exposta seguindo nenhum tipo de objeto, como alcance, capital ou qualquer outro fator que a classifique. A empresa é aquela que de juma forma ou de outra, coordena seus fatores produtivos e se estabelecem de forma pública ou privada, mas sob a intervenção estatal, ainda que mínima.

No caso do Estado-empresa, ainda que o lucro não esteja como elemento precípuo, sendo o interesse público o requisito de prevalência da classificação e condicionamento como empresa e nem se cogita, como

⁷⁸ PEREIRA, Afonso Insuela. **O direito econômico na ordem jurídica**. 2. ed. Ed. José Bushatsky. São Paulo, 1974, p. 116.

⁷⁹ Nem todo agente econômico é empresário, e exemplo as cooperativas. Assim, "As cooperativas de trabalho têm como finalidade buscar uma estrutura solidária, proporcionando melhorias nas condições de trabalho e de desenvolvimento, através da autonomia de gestão das suas atividades produtivas [...]" (In: ISIDORO, Morganda de Abreu Moreira. **Discussões acerca do cooperativismo médico e a cobrança das contribuições Pis e Cofins**. Monografia apresentada à Universidade de Fortaleza. Fortaleza: UNIFOR, 2012, p. 8)

⁸⁰ "E parece natural que o enraizamento deste tipo nas sociedades escolhidas influa no tratamento da matéria. No entanto, na medida do possível, a problemática da empresa deverá situar-se em termos genéricos, que abranjam os vários tipos de empresas e assentem, fundamentalmente, nos elementos essenciais do conceito respectivo". In: MARTÍNÉZ, Pedro Soares. **Previsão econômica**. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 467.

⁸¹ MARTÍNÉZ, Pedro Soares. **Previsão econômica**. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

⁸² Empresas nacionalizadas e empresas estatais, com perspectivas conceituais diversas.

138 mencionado anteriormente, o necessário elemento lucro. Segundo Martínez⁸³:

É através das empresas públicas que o Estado e outras entidades de direito público actuam no plano económico como empresários, correndo riscos e procurando lucros, embora estes não constituam o fim exclusivo, ou sequer dominante, da atividade desenvolvida por tais empresas.

3.2.1. Planejamento e as atividades do Estado

O desenvolvimento econômico⁸⁴ é pressuposto da análise econômica. Assim, a doutrina procura analisar as duas espécies de desenvolvimento nessa área: a determinista e a não determinista, que podem ser monista ou pluralista, presentes em qualquer sistema econômico, pois estabelece as formas de ajustes econômicos do Estado (de forma imperativa ou indicativa). Porém, “os planos econômicos não constituem instrumentos infalíveis de progresso como no de que o desenvolvimento não tem de realiza-se necessariamente através de planos”⁸⁵.

No atual contexto as planificações estatais são necessárias, pois a criação de planos gerais ou específicos de desenvolvimento são fatores determinantes nas administrações públicas e inerentes à condição de intervenção estatal na economia. Sobre isso, Fábio Konder Comparato⁸⁶:

[...] o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Porém, não se confunde com a liberdade de iniciativa ou concorrência, nem com o comando das decisões econômicas e previsto em qualquer sistema econômico.

3.3 A função social da empresa- implementação para o setor brasileiro

A função social altera a forma da propriedade, e, consequentemente, da empresa. Nesse caso, refere-se a sua atuação para com o Estado, com os

⁸³ MARTINEZ, Pedro Soares. **Previsão económica**. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 481-482.

⁸⁴ Op. Cit. p. 889-902.

⁸⁵ Op. Cit. p. 896.

⁸⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil. Ano XXV, nº 63, jul/set 1986, p. 76.

empregados e com a própria sociedade, atuando com toda responsabilidade nesse setor.

Mais uma vez calham os estudos de Ana Lopes⁸⁷:

Reconhecido que a função social da propriedade impõe ao titular igualmente obrigações positivas em favor da coletividade, restou saber como tal aspecto se compatibilizaria com a natureza de direito subjetivo que tradicionalmente se atribui à propriedade.

Busca-se, portanto, diante da função social impor limites contra o abuso de direito, não no que está somente na lei, mas no ordenamento jurídico⁸⁸. Comparato⁸⁹ diz que:

O reconhecimento da função social da empresa não significa, escusa dizê-lo, que doravante toda companhia se transforme em órgão público tenha e que por objetivo primordial, senão único, o vasto interesse público, mas deve ser visto no sentido de que a liberdade individual de iniciativa empresarial não torna absoluto o direito ao lucro, colocando-a acima do cumprimento dos grandes deveres da ordem econômica e social, igualmente expressos na Constituição.

A conotação protetiva do Estado brasileiro para a empresa organiza-se por perspectivas constitucionais e legais dentro do Estado democrático de direito, aliado ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social, pautado na liberdade de iniciativa e valorização do trabalho humano⁹⁰.

Não se poderia deixar de transcrever um pensamento de Léon Duguit⁹¹ onde nos mostra a solidariedade social como fundamento do direito e da sociedade, o que revela a função social:

Estabelecidas a exigência, a natureza e a extensão da solidariedade social, fácil é mostrar como nela reside o verdadeiro fundamento do direito. O homem vive em sociedade e só pode viver em sociedade; a sociedade subsiste apenas pela solidariedade que une os indivíduos que a compõem. Por conse-

⁸⁷ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006, p. 124.

⁸⁸ Existem várias teorias que tentam explicar o abuso de direito: teorias sociológicas, teoria do abuso de direito como corretivo de moralidade, teorias finalísticas, teorias subjetivas, teoria do equilíbrio de interesses, teorias mistas. In: LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006, p. 129-143.

⁸⁹ COMPARATO Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: RT, 1976, p. 301.

⁹⁰ LEAL, Rogério Gesta. Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010.

⁹¹ DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005, p. 23.

quência, uma regra de conduta impõe-se ao homem social pela própria força das coisas, e essa regra pode formular-se deste modo: nada fazer que atente contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e fazer tudo o que for de natureza a realizar e a desenvolver a solidariedade mecânica e orgânica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade econômica organizada gera desenvolvimento, enquanto mudança estrutural do Estado. Isso pode ser observado desde a digressão histórica apresentada a partir do liberalismo. Nesse período o que se preservava era a própria proteção pessoal, portanto, sob uma ótica subjetiva.

Desenvolvimento e desequilíbrio geraram a necessidade de uma intervenção maior por parte do Estado, o que se confunde com o próprio Estado de Direito e em seu avanço à proteção social. Só se fala em função social da empresa, se houver o embasamento da função social da propriedade. A função social da empresa deve ser tratada como princípio condicionador à realização da justiça social.

Implementar a justiça social diante da liberdade e da preservação da propriedade e tarefa de encargo cogente, portanto, estatal para que haja o atendimento à função social e a preservação da própria empresa.

O Estado brasileiro na organização da empresa sua repercussão legal e constitucional sempre houve previsão de preceitos econômicos na constituição (desde a primeira constituição monárquica) e em um modelo, que não alcançou a fase de implementação do liberalismo, tendo, portanto, uma fundamentação mais hodierna e indicativa da preservação da propriedade, e, portanto, da empresa.

A Constituição de 1988 configura princípios estruturantes da ordem econômica consolidando a liberdade e a justiça social com compromisso e responsabilidade da atividade econômica. Isso, nos mostra que a atividade econômica não depende somente da produção ou do incentivo ao consumo, mesmo diante da existência principiológica que embasa a atividade econômica. E no dizer de Eros Grau⁹²:

A ordem econômica na Constituição de 1988 é uma ordem econômica aberta. Nela apenas podem detectar um modelo econômico acabado aqueles que têm uma visão estática da realidade para eles, estática também há de ser a

⁹² GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 11. ed, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 315.

Constituição — a uma visão estática dos fatos sociais apenas pode corresponder, já o afirmei, uma visão também estática do direito.

Fundamentos e princípios constitucionais da ordem econômica são os limites da produção limitando a forma correta na seara econômica.

Nesse âmbito, o Estado brasileiro acaba por modificar a sua estrutura administrativa e, sujeitando-se a uma reforma, muito mais administrativa que econômica propriamente dita.

A criação de empresas no estado brasileiro só poderá ocorrer quando atender aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, ainda assim, atuará com todas as características do setor privado, envolvido por preceitos públicos.

As funções principiológicas de Administração Pública estão presentes no Estado-empresa, de acordo com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: Do Direito Nacional ao Direito Supranacional**. São Paulo: Atlas, 2006,

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal do estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Osvaldo Santos de Carvalho. **Não cumulatividade do ICMS e Princípio da neutralidade tributária**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: RT, 1972.

COASE, R. **The problem of social cost**. *Journal of Law and Economics*, n. 3, 1960. Disponível em: <http://www.econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. *Revista de Direito Mercantil*. Ano XXV, nº 63, jul/set 1986, p. 71/79.

_____. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: RT, 1976.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Trad. Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. **La Lengua de los Derechos, La Formacion del Derecho Público Europeo tras la Revolucion Francesa**. Madri: Alianza Editorial

FERREIRA, Eduardo Paz. **A crise do euro e o papel das finanças públicas**. Finanças Públicas da União europeia. Cood. CATARINO, João Ricardo e TAVARES, José F. F. Almedina: Lisboa, 2012.

FILELLINI, Alfredo. **Economia do setor público**. São Paulo: Atlas, 1994.

FONTAINE, Pascal. **A Europa em 12 lições**. Comissão Europeia. Direção Geral da Comunicação Publicações: Bruxelas, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**, Trad. Flávio Beno Siebeneichler-UFG, Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 2003.

ISIDORO, Morganda de Abreu Moreira. **Discussões acerca do cooperativismo médico e a cobrança das contribuições Pis e Cofins**. Monografia apresentada à Universidade de Fortaleza. Fortaleza: UNIFOR, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília : ENFAM, 2010.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade — função social e abuso de poder econômico**. Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006.

MARTINÉZ, Pedro Soares. **Previsão econômica**. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Ed. Campus Jurídico. Rio de Janeiro: 2007.

MELLO, Luiz de Anhaia. **O problema econômico dos serviços de utilidade pública**, São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1940.

MOTA, Raquel Gonçalves. **Aspectos relevantes da concorrência fiscal internacional**. Disponível em: <https://gestao.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-ii-numero-iv/Graquel4.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2014.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 121-143, jul./dez. 2014

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório Anual sobre a Fiscalidade**. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_5.11.1.html#_ftn4. Acesso em 02 de abril de 2014.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. **A evolução histórica do direito do consumidor**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Publicacoes/Publicacoes_Discente/DA%20EVOLU%C7%C3O%20HIST%D3RICA%20DO%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR.htm. Acesso em 12 de setembro de 2014.

PEREIRA, Afonso Insuela. **O direito econômico na ordem jurídica**. 2. ed. Ed. José Bushatsky. São Paulo, 1974.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo. **A publicização das entidades de direito privado criadas pelo estado**. Revista Cearense Independente do Ministério Público. . Fortaleza: ABC Editora, 1999.

SOLOMON, Michael; BAMOSSY, Gare; ASKEGAARD, Søren; HOGG, Margaret K. **Consumer Behaviour. A European perspective**. Third edition. England:Prentice Hall, 2002.

SZTAJN, Rachel. **Law and Economics**. In: Direito & Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Org. ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

VILLEY, Michel. **Critique de la Pensée Juridique Moderne**. Paris: Dalloz, 1976.

WILLIAMSON, R. A. **The Economics of Governance**. University of California, Berkeley. Disponível em: https://www.aeaweb.org/assa/2005/0107_1645_0101.pdf. Acesso em 14 de setembro de 2014.

_____. **Por que Direito, Economia e Organizações?** Trad. Decio Zylberstajn. In: **Direito & Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Org. ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.